



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019019-39.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOÃO BATISTA MALAQUIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2459

APEL. Nº: 1019019-39.2024.8.26.0032

FORO: Foro de Araçatuba

APTE.: João Batista Malaquias (Justiça Gratuita)

APDO.: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

□

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Abusividade dos juros demonstrada – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Precedente do STJ (EAREsp nº 676.608/RS) – Modulação dos efeitos do precedente – Devolução dobrada após 30.03.2021 – Pacto firmado em junho de 2023 – Determinada a repetição dobrada dos valores descontados indevidamente – DANOS MORAIS – Inocorrência – Mero dissabor – Verba sucumbencial rearranjada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 168/179, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar a nulidade da cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato, a qual deve ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicada pelo Banco Central do Brasil à época; e (b) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação até a data de 27/08/2024 e, a partir de 28/08/2024 será com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central. Por fim, dada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), serão rateados na proporção de metade para cada uma das partes, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Irresignado, sustenta o apelante, em síntese que consoante o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, as cobranças realizadas indevidamente devem ser restituídas em dobro. Defende que a indenização imaterial no montante de R\$ 10.000,00 é devida tendo em vista a sua função punitiva e o evidente abalo causado pela conduta ilícita da apelada, aliada à sua má-fé. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

A r. sentença recorrida declarou a nulidade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, limitando-a à taxa média de mercado, e condenou a apelada a restituir ao apelante os valores indevidamente pagos, de forma simples.

Pois bem, a irresignação recursal se limita às postulações de repetição dobrada e fixação de indenização por dano imaterial.

A respeito da **repetição do indébito em dobro**, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição

em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”**.

Assim, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições dobradas de valores devem ocorrer **exclusivamente** em relação aos descontos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)**.

Logo, como a avença foi firmada em junho de 2023 (fl. 50), a repetição ocorrerá somente na forma dobrada.

No tocante aos **danos morais**, embora se imponha a readequação do contrato celebrado entre as partes, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização, pois o recorrente obteve benefícios com a concessão de crédito, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial.

Ressalte-se que o dever de indenizar decorre, de forma cumulativa, do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Sob essa perspectiva, não restou demonstrada nos autos, de forma satisfatória, a existência de danos resultantes da conduta da instituição financeira. Ademais, não se constatou a negatização do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco se evidenciou qualquer exposição indevida de seu nome que justificasse a indenização pleiteada.

Para que se configure o dever de reparação, os atos e fatos devem ser atentatórios à moral, gerando dor, vexame e humilhação, o que não ocorreu na hipótese em apreço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que o apelante decaiu minimamente de suas pretensões, de modo que os ônus de sucumbência devem ser carreados totalmente à apelada, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator